

PARECER JURÍDICO/2017/DICOM PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 002/2017-CP

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE 45 KM DA ESTRADA "TRANSFARTURÃO", COM REFORMA DE PONTES E COLOCAÇÃO DE BUEIROS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

ASSUNTO – EXAME DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1 - A Comissão de Licitação, por sua presidente, através do Despacho de fls...., solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

2 - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a Concorrência Pública N. ° 002/2017-CP, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

- 3 Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a contratação de empresa de engenharia civil para a execução dos serviços de recuperação e complementação de 45 KM da estrada "Transfarturão", com reforma de pontes e colocação de bueiros na zona rural do Município de Itaituba, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital:
- 4 O exame jurídica prévio das minutas dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)
- 5 Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. "Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas" (idem), mas tão somente competelhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

6 – Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

7 - Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

8 - ANTE O EXPOSTO, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpidos nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Concorrência Pública nº 002/2017**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 01 de Setembro de 2017.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL - OAB/PA Nº 9964